

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 005/2020 – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Impugnação ao edital formulada pela: Telefônica Brasil S/A

À(o) Sr(a). Pregoeiro (a) do(a) Conselho Nacional do Ministério Público

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos constantes desta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de esclarecimentos, dado que a sessão pública está prevista para 27/02/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

Contratação de Serviço Técnico Especializado e aquisição de licenças de produtos Microsoft, na modalidade Microsoft Enterprise Agreement (EA), com a respectiva prestação de garantia, a fim de atender as necessidades corporativas do CNMP, por um período de 36 meses, de acordo com as especificações e condições descritas no Termo de Referência.

Três são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III – FUNDAMENTOS:

01. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

O edital prevê a expressa proibição à subcontratação dos serviços:

3.2 Não poderá participar desta licitação: ... f) empresa em regime de subcontratação;

A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização da Agência Reguladora para prestar somente um dos tipos de serviço ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas através da subcontratação dos serviços, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como, também, para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer que seja admitido a subcontratação dos serviços, esta última de maneira clara e coerente conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993, conforme as condições técnicas específicas de cada serviço a ser contratado.

02. MODELO DE CONTRATO - Microsoft Enterprise Agreement (EA)

O Microsoft Enterprise Agreement (EA) é um contrato de padronização, sendo assim não é possível por regra do licenciamento da fabricante Microsoft que sejam celebrados dois contratos na modalidade Enterprise Agreement (EA).

Assim faz-se necessário a correção dos lotes para que os itens de licenciamento formem um lote único.

03. VALORES INEXEQUIVEIS

Os valores apresentados nos lotes do edital estão abaixo dos valores praticados no mercado, a base de Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, Catálogo de Soluções de TIC com Condições Padronizadas – Microsoft, está defasada em virtude das variações cambiais.

Necessários rever os valores através de pesquisa de mercado para que os valores fiquem mais próximos dos praticados pelo mercado.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

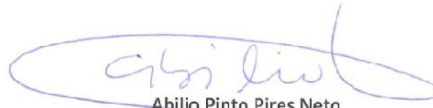
Tendo em vista que a sessão pública está designada para 27/02/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 18 de fevereiro de 2020.

TELEFÔNICA BRASIL S/A



Abilio Pinto Pires Neto
Gerente de Negócios
abilio.pneto@telefonica.com
(61) 99987-7767